



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia

São Miguel do Araguaia, 07 de fevereiro de 2013

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Solicitação feita através do Protocolo nº 004/2013.

Relatório:

Trata-se do projeto de Emenda a Lei Orgânica, para verificar se o mesmo estaria apto a entrar no ordenamento jurídico municipal, estado de acordo com os critérios constitucionais.

Discussão

O projeto supra mencionado, altera o dispositivo da Lei Orgânica no § 3º do art. 25, do município de São Miguel do Araguaia, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 25...

§3º A fixação dos dias e horários para realização das sessões ordinárias será regulado pelo regimento interno."

O diploma normativo sob espécie atende aos preceitos normativos quanto à competência legislativa, ostentando, pois, a constitucionalidade orgânica. Observamos que o



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia

referido ato normativo observou as normas quanto à iniciativa exigidas pela Constituição Federal de 1988, o que nos faz manifestar nosso entendimento pela constitucionalidade formal.

No segundo momento, desde que superada a investigação quanto à formalidade do ato normativo sob comento, e sendo constatada a constitucionalidade formal do Projeto (condição sine qua non para o prosseguimento da análise), será possível examinar a constitucionalidade material do diploma em espécie, ou seja, se há compatibilidade do conteúdo, substantiva, entre a referida mensagem e a Constituição Federal.

Para tanto, devemos observar que de acordo com o nosso ordenamento jurídico, é assegurada a absoluta independência e desvinculação funcional ou hierárquica com qualquer órgão para com o outro, da Administração Pública ou entidade política de qualquer natureza.

Desta feita, entendemos que o projeto de lei sob *oculi* observou os preceitos normativos formais para o seu escorreito aperfeiçoamento, restando, pois, constitucionalidade formal, da mesma forma entendemos quanto a análise, por esta entidade, quanto a constitucionalidade material.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia, 07 de fevereiro de 2013.

CRISTIANO EDUARDO LOPEZ

Procurador Chefe
OAB/GO 36.320

Cristiano Eduardo Lopes
PROCURADOR CHEFE
OAB/GO 36.320